



PARECER JURÍDICO Nº. 004/2016

PAD. 006/2016

EMENTA: PROCESSO ÉTICO – PROFISSIONAL COM OUTRO PED EM ANDAMENTO – ENCERRAMENTO FORMAL DA INSTRUÇÃO – POSTERIOR RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO – PELA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ÉTICO.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia anônima oferecida junto a este Regional em face da Enfermeira Marivalda Alves de Lima, COREN/AL 270.938-ENF., que noticia a ocorrência de possíveis infrações ético-disciplinares por parte da referida inscrita.

Vieram os autos da Assessoria Técnica da Presidência para consultar ao Setor Jurídico do COREN/AL acerca dos encaminhamentos a serem dados, já que a referida inscrita tem contra si um PED de nº 008/2015 já em fase de alegações finais.

DISCUSSÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução COFEN nº 370/2010, que disciplina o Processo Ético Disciplinar no âmbito do Sistema COFEN/COREN's assim preconiza em seus artigos 76 e 77:

Art. 76. Surgindo, em qualquer momento da fase de instrução, provas de elementos ou circunstâncias da infração ético-disciplinar, não referidas pelo Conselheiro Relator na fase de admissibilidade, deverá a Comissão de Instrução intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que poderão produzir provas.



Art. 77. Encerrada a instrução processual, o Presidente da Comissão determinará a intimação das partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Temos que o procedimento padrão é o insculpido no art. 76, no sentido de que surgindo alguma prova ou indício de infração disciplinar não referida no parecer de admissibilidade, serem as partes intimadas para em 5 (cinco) dias produzir provas sobre as novas provas e/ou indícios de infração.

Subsume-se portanto que trazida ao conhecimento do Regional nova suposta infração ético-disciplinar por inscrito com processo ético de anterior infração em andamento, devem tais infrações serem julgadas no mesmo processo, ainda que conhecidas *a posteriori*.

Todavia, em leitura dos arts. 76 e 77 da Resolução nº370/2010, entende esta Assessoria Jurídica que tal possibilidade é legalmente admissível **até o encerramento da fase de instrução do processo** (colheita de prova documental, oitiva de partes e testemunhas, etc.), sob pena de tornar o processo 00000, um ciclo vicioso, sem fim, o que não é a finalidade buscada pela hodierna doutrina processualista.

Isto por que o art. 77 é claro ao ditar que **encerrada a instrução**, o Presidente da Comissão determinará a intimação das partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, considerando que o PED nº 008/2015 já está em fase de Alegações Finais, inclusive já ofertadas pela denunciada, tem-se que na forma do art. 77 **a dilação probatória do referido processo está encerrada**, sem quaisquer vícios aparentes que a inquinem de nulidade, pelo que se ergueu óbice processual intransponível (preclusão consumativa) para que objeto da denúncia inaugural deste PED seja apurada juntamente com os fatos sob investigação no PED nº 008.2015 de forma processualmente válida e regular.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e norteado pelo ordenamento jurídico em vigência, somos pela **IMPOSSIBILIDADE** de reabertura da fase instrutória do PED nº 008/2015, devendo a denúncia objeto do PED nº 006/2016 ser apurada na forma dos arts. 19 e seguintes da Resolução COFEN nº 370/2010.

É o parecer, S.M.J.

Maceió - AL, 01 de Fevereiro de 2016.

ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO NETO
Advogado COREN/AL
OAB/AL 7532